

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 540 DE 12 DE MAIO DE 2023

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República e nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência ou emergência na realização de serviço público essencial e situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação ou ampliação do quadro efetivo.

- Art. 2º A contratação por tempo determinado, de que trata o art. 1º desta Lei, poderá ocorrer nos seguintes casos:
- I situações de emergência ou de calamidade pública, assim declaradas por Decreto do Poder Executivo;
- II assistência a emergências em saúde pública;
- III situações emergenciais de vigilância, inspeção e força tarefa para evitar danos ao meio ambiente, de iminente risco à saúde animal, vegetal e humana;
- IV consecução de programas ou projetos, de iniciativa dos governos federal e estadual,



cujas verbas sejam repassadas total ou parcialmente por estes, sem garantia de definitividade;

V - suprimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado em virtude de auxílio doença, licença à gestante e à adotante, e em casos de remanejamento ou readaptação, aposentadoria, exoneração ou demissão, bem como para ocupar cargo em comissão;

VI - substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;

VII - suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos;

VIII - especificamente ao magistério público:

- a) em substituição aos afastamentos legais dos titulares;
- b) em virtude de existência de vaga não ocupada após a realização de concursos públicos;
- c) em decorrência de abertura de novas vagas, por criação ou por dispensa de seu ocupante:
- d) para atender demanda de matrículas em quantidade superior à previstas na rede pública municipal de ensino;
- e) para o provimento de vagas de professor na execução de convênio de municipalização da educação firmado com outros entes federativos.
- Art. 3º A contratação de pessoal por tempo determinado observará o seguinte procedimento:
- Abertura de procedimento administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo:
- a) Autorização do Chefe do Peder Executivo;
- b) Justificativa da necessidade de contratação;
- c) Indicação de quantidade de agentes que serão contratados e das funções que serão exercidas pelos mesmos;
- d) Indicação de dotação orçamentária específica que suportará a despesa;
- II. Elaboração de parecer pela Procuradoria Municipal;



- III. Celebração de contratos:
- IV. Publicação do extrato dos contratos;
- V. Remessa à Secretaria Municipal de Administração, para controle do disposto nesta lei, de relatório contendo a síntese dos contratos efetivados.
- Art. 4º As contratações serão realizadas por tempo determinado, por até 01 (um) ano, sendo permitida uma única renovação, se persistirem os motivos que deram origem à contratação inicial, observado o prazo máximo de 02 (dois) anos de duração total.
- Art. 5º Os contratos deverão conter obrigatoriamente:
- ! a qualificação das partes:
- II a descrição do objeto e seus elementos característicos;
- III o valor da remuneração do contratado;
- IV o prazo de vigência;
- V a dotação orçamentária específica pela qual correrá a despesa, com indicação da classificação programática e da categoria econômica;
- VII os direitos e as responsabilidades das partes e as penalidades cabíveis;
- VIII os casos de rescisão:
- IX cláusula que declare competente o foro da sede do órgão para dirimir qualquer questão contratual.
- Art. 6º O vencimento do pessoal contratado na forma desta Lei será idêntico ao vencimento inicial atribuído ao cargo efetivo em início de carreira da mesma categoria ou, inexistindo, conforme previsto nesta Lei ou legislação especial.
- Parágrafo único Para efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos substituídos ou tomados como paradigma.
- Art. 7º- Antes do termo final do contrato, a rescisão contratual poderá ocorrer:



I - a pedido do contratado;

II – por iniciativa do órgão ou entidade contratante;

III – quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou provocar justa causa para rescisão.

§1º - Nas hipóteses dos incisos I e II, a extinção do contrato deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 (tinta) dias.

§2º - A extinção do contrato, por iniciativa da Administração Pública, antes do prazo

contratual, não enseja direito à indenização.

Art. 8º - É vedado o desvio de função de servidor contratado, na forma desta Lei, sob pena

de nulidade do contrato e responsabilidade civil e administrativa da autoridade contratante.

Art. 9º - - É proibida a contratação, nos termos desta Lel, de servidores da administração

direta e indireta da União, Estados e Municípios, bem como de empregados ou servidores

de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os casos previstos no

inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 10 - O pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos em Lei, regulamento ou no

respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o

exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 11 - O pessoal contratado na forma desta Lei será filiado ao Regime Geral de

Previdência Social - RGPS.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à

execução do disposto nesta Lei.



Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Feira Nova-SE, aos 12 de maio de 2023.

Prefeito Municipal



ANEXO

ANLA	
CARGO	QUANTIDADE
Visitador (a) Programa Criança Feliz	10
Assistente Social	04
Supervisor(a) do Programa Criança Feliz- Único	01
Educador (a) do SCFV (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos)	02
Cadastrador (a) do Cadastro Único	01
Coordenador (a) Municipal do Cadastro Único	01
Profissional de Nível Médio do CREAS	04
Psicóloge (a)	03
Coordenador (a) do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS	01
Coordenador (a) Do Programa Criança Feliz	01
Engenheiro Civil	02
Assistente de Professor	05
Coordenador (a) Pedagógica	01
Educador (Professor)	10
Veterinário (a)	01
Arquiteto (a)	01
Monitor (a) Educacional	06



Farmacêutico (a)	01
Médico (a) Do PSF	04
Enfermeiro (a) PSF	03
Coordenador De Vigilância Epidemiológica	01
Coordenador De Atenção Básica	01
Cirurgiā (o) Dentista	02
Auxiliar Em Saúde Bucal	02
Agente de Saúde	04
Fisioterapeuta	01
Técnico de Enfermagem	04
Médicos (Bolsistas)	03
Advogado - CREAS	01
Coveiro	02
Agente de Limpeza e Conservação	15
Merendeira Escolar	05
Recepcionista	03
Coordenadora de Atendimento Educacional Especializada	01
Motorista Substituto	06
Agente Administrativo	03